



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0029701-12.2023.8.16.0185

Processo: 0029701-12.2023.8.16.0185
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$4.099.453,34
Autor(s): • EMPÓRIO DO QUEIJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME
representado(a) por PAULO ANDRE ZART
Réu(s): • GOVERNO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Analizados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 0029701-12.2023.8.16.0185 proposto por EMPÓRIO PÃES E DOCES LTDA.

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **EMPÓRIO PÃES E DOCES LTDA.** A parte autora disse que a empresa foi constituída em 2001 com atuação no comércio de leite e laticínios, e que sua razão social foi alterada para a atual em 2021, quando sua atividade principal passou a ser padaria e confeitaria. Alegou que a pandemia de Covid-19 e as consequentes restrições sanitárias reduziu drasticamente a produção e o faturamento, e impactou também na inauguração de outra unidade. Discorreu quanto a alterações no quadro societário nos últimos anos, agravamento da pandemia e salários e encargos de trabalhadores arcados pela empresa. Disse que precisou recorrer a bancos, e operou com prejuízo, que chegou a aproximadamente um milhão de reais em 2021. Disse quanto a prejuízo em virtude de intervenção urbanística na região da sede da matriz, no bairro Xaxim, com desapropriação de imóveis locais do entorno da loja, mantendo-a isolada e sem acesso pela rua. Disse não ter sido indenizada, por se tratar de imóvel locado, e que tramita em seu desfavor uma ação de despejo. Discorreu sobre a saída de empregados qualificados, evasão de fornecedores, e dificuldades com as dívidas bancárias. Disse que parte dos débitos são com garantia real – hipoteca de terceiro, e que ficou sem capital de giro. Disse ter fechado a matriz no início do ano, com transferência das atividades comerciais de varejo para filial no bairro Portão. Afirmou que é viável a retomada dos negócios. Requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, e que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.85 e 10.2 a 10.11).

2. Decisão:

Da apresentação de documentos:



Constato que os requerentes apresentaram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, quase a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

- a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);
- b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais - inc. II, “a”: mov. 1.17 e 1.18.
- c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, “b”) – mov. 1.19 a 1.21.
- d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, “c”) – mov. 1.22
- e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d”) – mov. 10.6.
- f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III) – mov. 10.2 e 10.3.
- g) Relação completa de empregados (Inc. IV) – mov. 1.25.
- h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo: mov. 1.12 a 1.16.
- i) bens particulares dos sócios e administradores: mov. 1.33 a 1.40.
- j) Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras (Inc. VII) – mov. 1.42 a 1.60.
- k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – mov. 1.61 a 1.67).
- l) relação de ações e---m que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX) – mov. 1.70 a 1.71.
- m) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X) – mov. 10.8.

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual da empresa, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial. **Faltou a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inciso XI), que deverá ser apresentada.**

Ademais, a parte autora dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária



regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

3. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por EMPÓRIO PÃES E DOCES LTDA., nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

4. Nomeio como administrador judicial o Escritório **MBPM Advocacia e Administração Judicial (fone: 41-99161-0444)**, sob a responsabilidade da **Dra. Jessica Malucelli Barbosa** assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.

5. Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN /CCF, ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; **f)** seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontram em Recuperação Judicial; **g)** seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

6. No que toca à autora: **a)** terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante, consistente no relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos três exercícios sociais; **b)** terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; **c)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

7. Ordeno, ainda, **a)** a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; **b)** a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); **c)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; **d)** A expedição de



ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

8. Não há que se falar em reconsideração quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que a autora deve arcar com os custos do processo de recuperação judicial, demonstrando com isso sua viabilidade financeira/econômica. No mais, a decisão de mov. 7.1 já postergou o pagamento para o final do processo.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

